LEI Nº749/2026
DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a Instituição do Sistema Municipal de Avaliação da Educação Básica e o Projeto Mascote Educacional no âmbito do Município de Maruim/SE, e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARUIM, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara do Município de Maruim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, o **Sistema Municipal de Avaliação da Educação Básica**, destinado aos estudantes do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, com a finalidade de aferir a qualidade, a equidade e a eficiência da educação ofertada na Rede Municipal.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Avaliação observará:

I. O art. 206, inciso VII, da Constituição Federal (garantia de padrão de qualidade);
II. O art. 211 da Constituição Federal (regime de colaboração);
III. O art. 212-A da Constituição Federal (FUNDEB permanente);
IV. A Lei nº 9.394/1996 (LDB);
V. A Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB);
VI. A Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

VII. O Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Avaliação produzirá indicadores educacionais destinados a:

I. Subsidiar a formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas educacionais;

II. Promover a melhoria contínua da aprendizagem;

III. Reduzir desigualdades educacionais;

IV. Fortalecer a cultura de gestão baseada em evidências;

V. Atender às recomendações dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 3º - O Sistema será composto por avaliações:

I. Diagnósticas;

II. Formativas;

III. Somativas;

IV. Simulados preparatórios para avaliações externas.

§ 1º As avaliações terão caráter exclusivamente pedagógico.

§ 2º É vedada a utilização dos resultados para fins punitivos ou de reprovação automática.

CAPÍTULO II

DO PROJETO MASCOTE EDUCACIONAL

Art. 4º - Fica instituído, como estratégia pedagógica permanente vinculada ao Sistema Municipal de Avaliação, o **Projeto Mascote Educacional** com identidade visual representativa da cultura local.

Art. 5º - O Projeto Mascote tem como objetivos:

I. Incentivar a aprendizagem do 1º ao 9º ano;

II. Promover engajamento estudantil;

III. Fortalecer a identidade cultural do Município;

IV. Estimular a melhoria dos indicadores educacionais;

V. Incentivar a recomposição das aprendizagens;

VI. Valorizar práticas pedagógicas exitosas.

§ 1º O Projeto poderá desenvolver campanhas educativas, desafios pedagógicos, premiações simbólicas e eventos de reconhecimento.

§ 2º O plano anual do Projeto será definido por ato da Secretaria Municipal de Educação do Município de Maruim/SE.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I. Planejar e coordenar o Sistema de Avaliação;

II. Definir matrizes de referência;

III. Consolidar e divulgar relatórios pedagógicos;

IV. Promover formação continuada;

V. Regulamentar critérios de premiação;

VI. Monitorar metas educacionais.

CAPÍTULO IV
DO PRÊMIO DE DESEMPENHO ESCOLAR

Art. 7º Fica instituído o Prêmio de Desempenho Escolar, vinculado aos resultados do Sistema Municipal de Avaliação e às ações do Projeto Mascote. Serão considerados:

I. Evolução da aprendizagem;

II. Redução de desigualdades;

III. Uso pedagógico dos resultados;

IV. Inclusão e equidade;

V. Melhoria do fluxo escolar;

VI. Inovação pedagógica.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará anualmente os critérios e valores da premiação por Decreto.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE FISCAL E ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, observando:

I. O art. 212 da Constituição Federal (mínimo de 25% na educação);

II. O art. 212-A da CF (FUNDEB);

III. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV. As normas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Parágrafo único - A execução financeira observará os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e transparência.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 9º - Os resultados das avaliações serão amplamente divulgados à comunidade escolar, ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho do FUNDEB, assegurando transparência e controle social.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maruim/SE, 11 de setembro de 2026.

GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA:11169800530

Assinado de forma digital por GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA:11169800530
Dados: 2026.09.11 10:27:50 -03'00'

GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal